

radigma, de que o material fornecido deverá ser utilizado para "fixação de algo ao solo".

8. A própria Secretaria da Fazenda é mais tolerante na aceitação da colocação de vidros como resultante da execução de contrato de empreitada ou subempreitada. Apenas ocorre que passa a Administração Fazendária a exigir que tais contratos sejam formalmente celebrados entre as partes interessadas. (V. Consulta n.º 9919/76, à CT).

9. Sobre a formalidade e solenidade dos contratos de empreitada e subempreitada, já se tem consagrado, a despeito da rigidez da posição da Administração Tributária Estadual, que os contratos da espécie são consensuais, bastando para sua validade o consentimento entre as partes. O art. 129 do Código Civil é claro ao estipular que "A validade das declarações de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir". Ora, nenhum texto legal exigiu que haja contrato escrito nas empreitadas ou subempreitadas de construção, de onde o descabimento da condição imposta pela Fazenda para comprovação da ocorrência de empreitamento de serviços para construção civil.

10. Ante todo o exposto, tendo o Contribuinte comprovado, "in casu", com documentos, que seus serviços foram objeto de contratação, caberia ao Fisco demonstrar que as operações do autuado foram mera venda de mercadorias com subsequente colocação. E isso não foi feito durante o processo.

11. Entendendo, portanto, que a melhor tese é a da decisão recorrida, acompanho o i. Relator pelo des-

provimento do pedido de revisão da Fazenda.

Sala das Sessões, em 8 de novembro de 1983.

a) **Ivan Netto Moreno.**

VOTO

As operações da espécie não podem ser elencadas dentre as obras complementares na área de construção civil. Trata-se de uma operação de mera venda de vidros, preparados no próprio estabelecimento do vendedor.

Por isso dou provimento ao recurso de revisão.

a) **Albino Cassiolatto.**

RESUMO DA DECISÃO: revisão de julgado. Conhecido o recurso e, no mérito, negado provimento. Vencidos, quanto ao mérito, os senhores Levy Ramos, Albino Cassiolatto, Dirceu Pereira, Antônio Pinto da Silva, Álvaro Reis Laranjeira, Carlos Celso Orcesi da Costa, Mário de Vasconcellos Pinho, Orlando Domeneghetti, Odair Paiva, José Armando Motta Ribas, Cesar Machado Scartezini e Jamil Zantut que proviam integralmente o recurso.

O senhor Ivan Netto Moreno votou com esclarecimentos, sendo acompanhado pelo senhor Joaquim de Carvalho Júnior e pela senhora Edda Gonçalves Maffei. Os senhores Duclerc Dias Conrado e José Eduardo Soares de Melo votaram pela conclusão do senhor Relator. Tendo a decisão sido contrária à Fazenda e não resultante de pelo menos dois terços dos votos dos Juizes presentes à sessão, depende de homologação do senhor Coordenador da Administração Tributária (art. 532, §§ 1.º e 2.º do RICM, aprovado pelo Dec. n.º 17.727/81). Proc. DRT-8 n.º 2575/81.

se seguem à posição 84.11 do rol anexo à Portaria n. 665/74 do Ministro da Fazenda, acolhida pelos Estados pelo Convênio AE-08/74.

2. O voto vencedor, subscrito pelo d. Relator

Dr. Antônio Pinto da Silva, está vasado nos seguintes termos: (LÊ).

3. A representação de fls. aponta como divergente, quanto ao critério de julgamento, decisão prolatada pela C. 3.ª Câmara em processo que identifica.

4. Regularmente notificada, após determinado o processamento

da representação, a parte recorrida oferece as alegações de fls.

5. A d. Representação Fiscal, em parecer assinado pelo Dr. Alípio José Quarentei, oficia reportando-se ao parecer de fls., declarando aguardar o provimento do recurso, e, conseqüentemente, o restabelecimento da sentença de Primeira Instância.

6. Tendo a parte recorrida postulado a sustentação oral de suas razões, aguardo sua produção, para, a seguir, proferir o meu voto.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 1983.

a) **Roberto Pinheiro Lucas, Relator.**

VOTO

Releva notar, em primeiro lugar, que o acórdão apontado como divergente, quanto ao critério de julgamento, na representação de fls., subscrita pela esforçada Chefe da Seção de Documentação e Divulgação (TIT-13), exarada no proc. DRT-1 n. 589/79, foi prolatado em sessão da C. 3.ª Câmara realizada em 17.12.79. Por outro lado, a decisão revisanda, da C. 1.ª Câmara, provendo, à unanimidade, o recurso ordinário é de 2.2.83.

Sucedem que em data posterior a da primeira decisão, isto é, do paradigma, e anterior a da segunda, da revisanda, a ora recorrente deliberou modificar norma fixada no Parecer Normativo ICM n. 1-CAT, de 3.3.77, no que tange à saída de vários produtos industriais, dentre os quais os classificados na posição 84.11 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias.

O mencionado Parecer Normativo disciplinava em seu item 3:

"Sempre que o texto das 'observações' restringir a fruição do benefício fiscal aos produtos destinados a 'emprego em processo industrial', na esteira da orientação traçada no Parecer Normativo ICM n. 5/76-CAT, de 29.9.76, publicado no DOE de 7.10.76, os contribuintes que vierem a promover suas saídas deverão adotar o seguinte procedimento:

a) obter, dos estabelecimentos industriais destinatários, declaração de que os produtos serão integrados ao seu ativo fixo e de que os utilizarão, diretamente, em processo industrial, de tal sorte que façam jus também aos incentivos fiscais relativos ao imposto sobre produtos industrializados, na forma prevista no Dec.-lei n. 1.136, de 7.12.70, em função do qual foi baixada a Portaria Ministerial n. 665/74; b) prevalecer-se do favor fiscal, nas eventuais saídas dos mesmos produtos com destino a estabelecimentos

PRODUTOS INDUSTRIAIS — CLASSIFICADOS NA POSIÇÃO 84.11 DA NOMENCLATURA BRASILEIRA DE MERCADORIAS — SAÍDAS ISENTAS DE ICM PROMOVIDAS PELA RECORRENTE SEM ATENTAR PARA AS RESTRIÇÕES CONTIDAS NAS "OBSERVAÇÕES" QUE SE SEGUEM ÀQUELA POSIÇÃO DO ROL ANEXO À PORTARIA N. 665/74, DO MINISTRO DA FAZENDA — INSUBSISTENTE EXIGÊNCIA FISCAL DO IMPOSTO, REALIZADAS QUE FORAM AS OPERAÇÕES ANTERIORMENTE À DATA EM QUE A SAÍDA DESSES PRODUTOS FICOU SUJEITA AO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO — PEDIDO DE REVISÃO DA TIT-13 DESPROVIDO.

RELATÓRIO

1. Trata-se de revisão de julgado decorrente de Representação da TIT-13 (Seção de Documentação e Divulgação), propondo seja revista decisão prolatada pela C. Primeira Câmara deste Tribunal, em sessão realizada em 2.2.83, quando, à unanimidade, foi integralmente provido o recurso ordinário interposto pelo contribuinte, ora recorrido, autuado e multado por ter promovido, com isenção do imposto sobre circulação de mercadorias, a saída de produtos classificados no código 84.11.03.99 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, sem atentar para as restrições contidas nas "observações" que